



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.279 - RJ (2010/0194344-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTE - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ALEXANDER CUTRIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDO ÀS QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias.
2. A fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal foi lastreada na quantidade e na diversidade da droga apreendida.
3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos.
4. Conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, a revisão da pena imposta só é possível quando verificada, de plano, a existência de evidente abuso ou ilegalidade. Caso contrário, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a fixação da pena-base demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.279 - RJ (2010/0194344-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ALEXANDER CUTRIM
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JONATHAN ALEXANDER CUTRIM contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado por infração ao dispositivo nos arts. 33, *caput*, c/c 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, a 6 (seis) anos e (8) meses de reclusão, em regime fechado, e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Em sede de apelação criminal, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar a reprimenda para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa.

Daí o presente *mandamus*, no qual pleiteia a impetrante a restauração da pena-base para o mínimo legal, ao argumento de que a majoração da pena-base não deve variar de acordo com a quantidade ou a qualidade da droga, sob pena de tabelar-se o crime de tráfico e as substâncias quantitativas de penas.

Liminar indeferida às fls. 24/25.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às fls. 43/45.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 78/86).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.279 - RJ (2010/0194344-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ALEXANDER CUTRIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDO ÀS QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias.
2. A fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal foi lastreada na quantidade e na diversidade da droga apreendida.
3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos.
4. Conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, a revisão da pena imposta só é possível quando verificada, de plano, a existência de evidente abuso ou ilegalidade. Caso contrário, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a fixação da pena-base demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.279 - RJ (2010/0194344-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTE - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ALEXANDER CUTRIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

No presente *mandamus*, pleiteia a impetrante a restauração da pena-base para o mínimo legal, ao argumento que a majoração da pena-base não deve variar de acordo com a quantidade ou a qualidade da droga, sob pena de tabelar-se o crime de tráfico e as substâncias quantitativas de penas.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do *writ*, porquanto nessas circunstâncias a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30 TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGRADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25.11.10, DJe 13.12.10.)

No caso concreto, a fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal, foi lastreada na quantidade e na diversidade de droga apreendida.

Colhem-se trechos do acórdão recorrido:

"No que tange à pena aplicada ao réu Jonathan, correta a pretensão de fixação da pena-base acima do mínimo legal, que ora majoro para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, eis que foram apreendidos com o condenado, além de um rádio transmissor, a quantidade de 222,6g (duzentos e vinte gramas e seis decigramas) de maconha, acondicionadas em 140 (cento e quarenta) pequenos sacos plásticos; 23,1g (vinte e três gramas e um decigrama) de cloridrato de cocaína, dividido em 30 (trinta) pequenas embalagens, dos quais 17 (dezesete) ostentavam a inscrição: "FUMACÊ BDC TCP \$ 20,00 100% Obrigado pela preferência", quantidade esta considerável, a ensejar a elevação da pena-base, mormente levando-se em conta a determinação expressa do artigo 42 da Lei de Drogas."

O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE DROGA ELEVADA. 500 G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso 500 g (quinhentos gramas) de pasta-base de cocaína (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1245028/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.12)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza da substância apreendida - 4,9g de cocaína, 16 trouxinhas contendo 63,1g de maconha, e um tijolo contendo 397,1g maconha - justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. Ordem denegada." (HC 183164/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.3.12)

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal.

Ressalte-se que, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, a revisão da pena imposta só é possível quando verificada, de plano, a existência de evidente abuso ou ilegalidade.

Caso contrário, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a fixação da pena-base demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33,§ 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUIZ SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA TANTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

3. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. Para se aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, fato que restou constatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela apreensão dos cartões de embarque no Aeroporto, sendo irrelevante, para o reconhecimento dessa majorante, a natureza e quantidade da droga apreendida.

5. Ordem denegada." (HC 161.900/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 4.10.11, DJe 14.10.11)

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194344-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.279 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 138118520068190204

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONATHAN ALEXANDER CUTRIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.